



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004209/2004-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.422 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ALECIO JARUCHE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO

Comprovada a tributação de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o respectivo lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 25/09/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 90 a 93 da instância *a quo, in verbis*:

Alécio Jaruche, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$ 165.859,21, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 35/43.

2. O lançamento ocorreu por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de aluguéis e royalties, com base em DIRF da fonte pagadora, consultada nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, sendo constituído de, além do IRPF declarado, imposto suplementar, multa de ofício de 75%, multa isolada e juros moratórios, nos valores conforme constam do Auto de Infração.

3. O enquadramento legal do lançamento está demonstrado à fl. 38 e 41.

4. Intimado em 14/09/2004 (conforme Consulta Postagem do AR, fl. 80), o contribuinte apresentou em 01/10/2004, impugnação, fls. 01 a 04, em síntese, alega, que:

4.1 Não foi intimado para se manifestar sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica como alegado pelo auditor fiscal;

4.2 A Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., efetuou o pagamento do Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.750,00, resultante da importância recebida de R\$ 250.000,00 a título de honorários advocatícios, conforme recibo de Prestação de Contas emitido pela Empresa Alécio Jaruche – advogados Associados S/C;

4.3 O valor foi devidamente contabilizado conforme consta do demonstrativo de Cálculo de IRPJ a recolher e Cálculo da CSLL a Recolher que serviu de base para elaboração da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001;

4.4 O auto de infração é inconsistente porque ficou devidamente comprovado que não houve omissão de receita, uma vez que a tributação foi efetuada sobre o valor indicado com o recolhimento do imposto apurado;

4.5 É inconsistente a cobrança do valor de R\$ 10.272,97, uma vez que houve recolhimento dessa importância na DIRPF apresentada em 23/04/2002, conforme DARF apresentado nos autos;

4.6 Concorda com a multa aplicada de 75% por estar sujeito ao pagamento do imposto devido mensalmente, como se verifica do demonstrativo dos rendimentos declarados percebidos de pessoas físicas pela prestação de serviços profissionais;

4.7 Anexou aos autos, DARF no valor de R\$ 6.991,87, relativo ao recolhimento da multa de 50%, efetuada no prazo de trinta dias;

4.8 Por último, requer seja aplicada tão-somente a multa isolada de 50% relativa a faltas de recolhimento de carnê-leão, a qual foi recolhida dentro do prazo de trinta dias.

5. Instruíram ainda os autos os documentos de fls. 06/19 e 13 a 16.

6. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a não apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora enseja a

manutenção do lançamento. Ainda, aclarou a autoridade julgadora que o valor apresentado em DARF de R\$ 10.272,97, já foi considerado no lançamento. Dessa forma, em suma, a DRJ entendeu que a impugnação não foi acompanhada de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sujeitam-se à tributação mediante lançamento de ofício os rendimentos não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é da pessoa física declarante, independentemente de informação prestada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 101 a 107, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

(...) A tributação do imposto suplementar, lançado na pessoa física, indevidamente, penaliza o Recorrente que não se beneficiou diretamente, dos valores declarados pela fonte pagadora ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA., pois os trabalhos advocatícios foram tratados e pago para a pessoa jurídica ALÉCIO JARUCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, comprovado com a emissão do recibo de prestação de serviços emitido em 31 de julho de 2001, no valor de R\$ 253.750,00 (duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) com o desconto do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

O caráter da operação não deixa dúvidas que ocorreu entre duas pessoas jurídicas, uma tomadora e outra prestadora de serviços profissionais em processo de Mandado de Segurança nº 7225 (2000.0115079-0) concedido no Superior Tribunal de Justiça contra ato do. Ministro de Estado de Educação.

(...) No caso em tela, o não cumprimento da DILIGÊNCIA penaliza o RECORRENTE, que vê prevalecer um erro de fato no preenchimento da DIRF apresentada pela fonte pagadora, em detrimento das provas da verdade apresentadas em sua IMPUGNAÇÃO.

(...) Foi simplista e primária a decisão de manter o lançamento do imposto suplementar com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

(...) O beneficiado pelo rendimento de honorários advocatícios pagos, ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA., CNPJ 62.655.261/0001-I 05, foi o escritório ALÉCIO JARUCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C — CNPJ 03.245.259/0001-90, que recebeu, contabilizou e ofereceu a tributação pelo regime de lucro presumido, no mês de julho de 2001, como rendimentos do 3º trimestre de 2001, como bem provam os documentos nº. 02, 03 e 04 acostados a peça impugnatória, deste processo.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEFINITIVIDADE.

Trata o presente recurso de fls.101 a 107 exclusivamente da omissão do valor de R\$250.000,00 informados na DIRF pela fonte pagadora Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., fl. 61. **Assim sendo, restam incontroversas e declaro a definitividade da cobrança na esfera administiva das demais matérias constantes da autuação.**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

Acerca dessa omissão, reafirma o recorrente que esse rendimento são oriundos de honorários advocatícios pagos, ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA., CNPJ 62.655.261/0001-I 05, foi o escritório ALÉCIO JARUCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C — CNPJ 03.245.259/0001-90, que recebeu, contabilizou e ofereceu a tributação pelo regime de lucro presumido, no mês de julho de 2001, como rendimentos do 3o trimestre de 2001

Da análise da DIPJ 2002, fl. 12 em conjunto com o demonstrativo de fl. 7 da ALÉCIO JARUCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, verifica-se que a alegação do contribuinte é consistente e coincidente em relação as datas e valores.

É de se salientar que essa DIPJ foi entregue no dia 25/11/2002, conforme o recibo de fl. 8 e o Termo de Intimação Fiscal que deu início ao discutido procedimento administrativo somente foi lavrado no dia 18/02/2004 como se vê à fl. 74 dos autos.

Por último, no seu recurso o recorrente aduz que se trata de honorários advocatícios por ter prestado serviços profissionais em processo de Mandado de Segurança no. 7225 (2000.0115079-0) concedido no Superior Tribunal de Justiça contra ato do. Ministro de Estado de Educação.

Em pesquisa no site desse Tribunal ¹, encontramos para esse processo citado, o seguinte:

Processo nº 10183.004209/2004-37
Acórdão n.º 2102-01.422

S2-C1T2
Fl. 113

Processos

[Versão para impressão](#)

PROCESSO : MS 7225 UF: DF REGISTRO: 2000/0115079-0
NÚMERO ÚNICO : -
MANDADO DE SEGURANÇA VOLUMES: 3 APENSOS:
AUTUAÇÃO : 18/10/2000
IMPETRANTE : [UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO](#)
IMPETRADO : [MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO](#)
RELATOR(A) : Min. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- Serviços - Ensino Superior
LOCALIZAÇÃO: Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 19/09/2001
TIPO : Processo Físico

NÚMEROS DE ORIGEM

PARTES E ADVOGADOS

PETIÇÕES

FASES

DECISÕES

IMPETRANTE : [UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO](#)
ADVOGADO : [ALECIO JARUCHE - SP015796](#)
IMPETRADO : [MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO](#)

Data de Impressão: 27/7/2011 12:31:49

Adicionar ao Push

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

Observo que aparece realmente o nome do interessado como patrono da causa, cujo o Impetrante é a Universidade Bandeirante de São Paulo. Importante registrar que do endereço eletrônico [<http://www.uniban.br/institucional/index.asp>], temos que:

Como uma universidade, a UNIBAN Brasil está estruturada e organizada para ministrar o ensino superior de graduação, pós-graduação, extensão e realizar pesquisas científicas, de acordo com a legislação vigente. Sua atuação propicia o fortalecimento da prática indissociável do ensino, pesquisa e extensão. A mantenedora da UNIBAN Brasil é a Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. (grifei)

Ou seja, a mantenedora da UNIBAN Brasil é a Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. que é a fonte pagadora do rendimento omissivo, havendo, inclusive a identidade de endereço entre essas instituições.

De outro lado, a fiscalização, durante a oportunidade da diligência, não se aprofundou minimamente para desconstituir as provas apresentadas pelo contribuinte, provando, por exemplo, que o valor declarados da DIPJ não seria o mesmo lançado na pessoa

Processo nº 10183.004209/2004-37
Acórdão n.º **2102-01.422**

S2-C1T2
Fl. 114

física. O lançamento acabou sendo mantido unicamente pela falta de esclarecimentos da fonte pagadora solicitados em diligência não respondida.

Destarte, entendo que resta provado pela documentação apensada aos autos e demais argumentos acima que são verdadeiras as informações do recorrente, ou seja, o valor de R\$250.000,00 lançado como omissio já tinha sido declarado na Pessoa Jurídica em que é sócio o contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelada a omissão de rendimentos autuada decorrente do valor declarado na DIRF de fl. 61 pela fonte pagadora Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.